

A. I. Nº - 000.902.079-9/01
AUTUADO - MARQUES OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES JAQUEIRA S. BAPTISTA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 01.03.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Consta dos autos a comprovação da realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal comprobatório, mediante Termo de Auditoria de Caixa. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, haja vista que se trata de Microempresa, e não ficou demonstrado haver dolo, fraude ou simulação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/01, reclama multa no valor de R\$600,00, em razão de falta de emissão de documento fiscal. Anexado ao processo Termo de Auditoria de Caixa e a observação de que o contribuinte não possuía nota fiscal no seu estabelecimento e que a diferença apurada se refere a venda de uma bermuda sem documentação fiscal. Também, naquela oportunidade o sujeito passivo foi intimado a solicitar autorização de impressão de talões de notas fiscais, tendo sido estipulado prazo de 72 horas para sua regularização (doc. fls. 3 e 4 dos autos).

O autuado, à fl. 12, apresenta defesa alegando que no dia 25/09/01 recebeu a visita de outro fiscal e que já estava providenciando as notas fiscais, no entanto a gráfica pediu a DME. Naquela oportunidade ficou sabendo que o contador não tinha feito, assim, procurou outro profissional nas não houve tempo com a chegada de outro Fiscal que autuou a empresa. Diz que é uma pequena empresa, tem movimento fraco, está localizada em Cajazeiras e não sabe como pagar tal débito.

O autuante foi cientificado da apresentação da peça de defesa dos autos, para proceder a informação fiscal, tendo sido, o processo, encaminhado para julgamento, em virtude de ter vencido o prazo para a informação fiscal.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 4, cujo documento demonstra a existência de numerário no caixa da empresa sem que tenha sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas ao ICMS.

Consta que o contribuinte foi intimado para, no prazo de 72 horas, regularizar a situação quando a solicitação para autorização para impressão de notas fiscais.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS. O

não atendimento, implica em multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, que estabelece o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A – R\$600,00 (seiscentos reais)) aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente:

Entretanto, considerando tratar-se de empresa inscrita na condição de Microempresa – Simbahia que recolhe R\$50,00 mensais, conforme extrato emitido pelo SIDAT/SEFAZ, previsão regulamentar disposta no art. 386-A, I, do RICMS/97, e também, considerando as argumentações do impugnante quanto ao cumprimento das obrigações acessórias; entendo que ficou evidenciado nos autos que o descumprimento da obrigação não tenha sido praticado por dolo, fraude ou simulação e que o mesmo não implicou em falta de recolhimento do imposto. Assim, proponho para o caso em questão, a redução da multa para R\$40,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução da multa prevista no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.902.079-9/01, lavrado contra MARQUES OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00, reduzida para R\$40,00, com base no disposto do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA